DELIBERAÇÃO AC00 - 2043/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15551/2017
PROTOCOLO	**:** 1833052
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – GARI – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDENTE.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em revisão da decisão.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4280/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e o ***Sr. Devanil de Sales Gonçalves***, para exercer a função de gari.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4280/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de DEVANIL DE SALES GONÇALVES – GARI, realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, contrariando a regra do art. 37, II e IX, da CF, do art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012; III. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos elencados na IN 35,*
>
> *c. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18080/2016 (pç. 21, fls. 38);".*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A contratação em análise observou os três pressupostos necessários para a sua validade, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária de servidores para função de gari foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva função, pois alguns servidores se encontravam de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade.*
>
> *Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal;*

temporariedade da função: tais contratações foram necessárias ate a realização do concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

(...)

No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 11/16, sua Análise ANA – DFAPGP – 1209/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente pedido e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o Pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Pedido da Revisão, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5167/2019 (pp. 17/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4280/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe (gari).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a

excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> ***"X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico."***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 044/2005 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de gari como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de gari deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto às multas aplicadas, entendo que estas foram aplicadas com fulcro no art. 45, I, da LC n.º 160/2012, c/c art. 170, I, da RN n.º 76/13, sendo assim as multas estão corretas.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro conforme dispõe o art. 23, da LC n.º 160/2012, e IN n. 38/2012 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no art. 46, da LC n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pela ***improcedência*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4280/2016,** nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm